

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GO

NOME
ELIAMAR TELES DE MORAES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4238965 DGPC GO

CPF
002.899.281-41

DATA NASCIMENTO
01/08/1984

FILIAÇÃO
VALDIVINO QUIRINO DE MORAES
MARIA MADALENA DE MORAES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04749694110

VALIDADE
20/08/2024

1ª HABILITAÇÃO
09/09/2009

OBSERVAÇÕES

Eliamar Teles de Moraes

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
21/08/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

86131177464
GO138515336

GOIÁS

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1896069176

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



PROCURAÇÃO

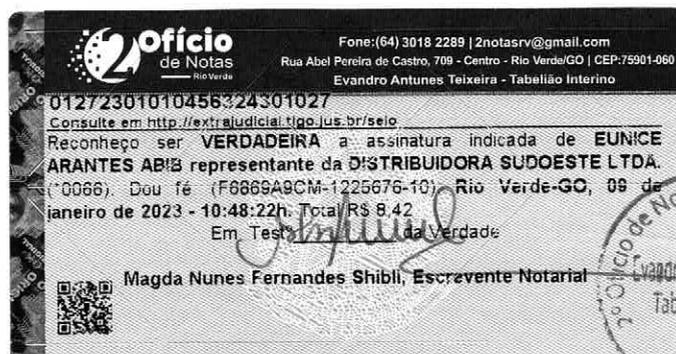
A empresa **DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. **02.606.820/000157**, sediada na Av. Presidente Vargas, nº 145, Vila Régia – CEP 75.908-814, Rio Verde - Goiás, tendo como sócia proprietária a Sra. **EUNICE ARANTES ABIB**, portador do CPF nº 828.083.176-20, vem, através deste, nomear e constituir seu procurador, o Administrador **ELIAMAR TELES DE MORAES**, portador de carteira de identidade nº 4238965 DGPC GO e CPF nº 002.899.281-41, para o fim especial de representar a empresa outorgante perante licitações públicas e/ou particulares, em todas as modalidades, em qualquer parte do Território Nacional, podendo prestar esclarecimentos sobre propostas, fazer ofertas, lances verbais, negociar preços, formular impugnações, recorrer ou renunciar ao direito de recurso e assumir compromissos relacionados com a licitação, assinar abertura de propostas e documentos, assinar contratos, apresentar, requerer produtos, dar recibo, pagar taxas, concordar, discordar, fazer acordos, assinando toda a documentação precisa e exigida, representando-a onde preciso for e resolvendo todos os assuntos relacionados à licitações, enfim, praticar todos os atos cabíveis ao fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento é válido até 31/12/2023.

Rio Verde – Goiás, 05 de Janeiro de 2023.



Eunice Arantes Abib

EUNICE ARANTES ABIB
CPF: 828.083.176-20



Sudoeste



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (a) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LAGAMAR-MG.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023

PROCESSO: 033/2023

OBJETO: Aquisição de veículo 0 km tipo pick up para atender a resolução SES/MG 6985 de 20/12/19 para Fortalecimento das Ações de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagamar –MG.

A empresa **DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.606.820/0001-57**, inscrição estadual nº 10.010.258-1 com sede na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, NÚMERO 145, QUADRA 24, LOTE A, BAIRRO VITÓRIA REGIA, RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, CEP: 75.908-814, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) EUNICE ARANTES ABIB, portador(a) da Carteira de Identidade no M-144.588 PC-MG e do CPF no 828.083.176-20, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, à Rua Tapuirama, número 20, Apartamento número 1.400, Bairro Osvaldo Rezende, CEP: 38.400-436, tendo adquirido o edital de pregão eletrônico supra, a aquisição de veículo 0 km tipo pick up para atender a resolução SES/MG 6985 de 20/12/19 para Fortalecimento das Ações de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagamar –MG., vem a presença de vossa senhoria, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente à licitação em epígrafe, fazendo com base no artigo 5º, inciso XXXV da constituição federal, artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e disposições da Lei nº 10.520/2002, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, cumpre informar que esta impugnação foi efetuada tempestivamente, de acordo com o item 3.2 do Edital, abaixo transcrito:

“3.2. Até 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura das propostas, qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.”



Conforme se depreende do edital em epígrafe, presta-se o presente certame para a Aquisição de veículo 0 km tipo pick up para atender a resolução SES/MG 6985 de 20/12/19 para Fortalecimento das Ações de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagamar –MG. Conforme especificações e quantitativos constantes do anexo I – termo de referência, parte integrante do edital.

Este documento tem como intuito apenas demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários. As alterações solicitadas por meio desta impugnação buscam evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações.

É importante esclarecer que a **DISTRIBUIDORA SUDOESTE** é participante habitual em processos licitatórios a nível Federal, Estadual e Municipal, em todas as suas modalidades e que atende prontamente a todas as solicitações de orçamento para o fornecimento de veículos em suas mais diversas categorias. Também já é habitual fornecedora desta configuração de veículo para os mais variados órgãos da Administração Pública, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

A presente impugnação tem como objetivo esclarecer que **as especificações do objeto constantes no item 01 do Anexo I {Termo de Referência} são imotivadamente restritivas**, pois não poderá ser atendido integralmente pela quase totalidade das empresas, carecendo, desta forma, ser modificado para que possam ser apresentadas o maior número possível de propostas, e assim obter o melhor preço ao certame.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no Item 01 — DO OBJETO e nas condições previstas, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da igualdade e competitividade, uma vez que ao estabelecer que o veículo deva ser; **“04 portas; capacidade da caçamba 844 kg; direção elétrica; câmbio automático”** inviabiliza a participação da ora impugnante no certame, se não vejamos:

IMAGEM RETIRADA TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I – DO EDITAL.

VEÍCULO 0KM TIPO PICK UP CABINE DUPLA 1.3 8V Veículo utilitário, cabine dupla; cor branco; para-choque e retrovisores brancos; ano de fabricação 2023; modelo 2023; fabricação nacional; bicombustível (etanol / gasolina); 04 portas; cilindrada total 1332CC; motor 1.3 firefly 107CV; capacidade da caçamba 844 kg; direção elétrica; ar condicionado; vidros elétricos; película negra nos vidros laterais e traseiro; alarme antifurto; cintos de segurança dianteiro e traseiros retráteis com 03 pontos; estepe de uso emergencial; airbag duplo e lateral; freio ABS



com EBD; rodas em liga leve 15"; 04 pneus novos 195/65 R15; luz de leitura; alerta de uso de cinto de segurança para motorista e passageiros; apoios de cabeça com regulagem de altura; protetor de cárter e caçamba; câmbio automático; computador de bordo; terceira luz de freio; rádio com entrada USB; predisposição para rádio (02 alto-falantes dianteiros, 02 alto-falantes traseiros, 02 tweeters e antena); possuir todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, e estar em conformidade com as normas do CONAMA; garantia de fábrica de no mínimo 03 anos.

A especificação acima é restritiva, indicando preferência por marca específica, com isso eliminando a saudável competição entre licitantes.

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital, pretende ofertar um veículo, que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

“VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: “04 portas; capacidade da caçamba 844 kg; direção elétrica; câmbio automático.”

Referida exigência deve ser alterada, passando a ser exigido com a característica:

“VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: “02 á 04 portas; capacidade da caçamba 641 kg; direção hidráulica; câmbio manual.”

Tal alteração se deve por ser perfeitamente possível a utilização do veículo, para atender as necessidades do órgão, fazendo prova o fato de que os mais variados órgãos da Administração Pública possuem em sua frota veículos iguais ao modelo proposto e que recentemente a impugnante.

Por tais razões solicitamos a alteração para permitir a participação de nosso produto.

DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção



daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas a participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, *in verbis*:

‘Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

II-Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:”

‘1- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância publicada exigência de veículo “VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: **“04 portas; capacidade da caçamba 844 kg; direção elétrica; câmbio automático.”** Para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DA OPÇÃO MAIS EFICIENTE, MODERNA E ECONÔMICA.

Conforme já mencionado, o veículo a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

“Este princípio enuncia a ideia — singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada — de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.”

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO — Celso Antônio
Bandeira de Mello, 22a Ed., pg. 107)*

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior **número de concorrentes**, a fim de que **seja possibilitado** se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, re1. min. José Delgado) (grifo nosso)*

No que se refere a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:



“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3o da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:”

“I -Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de Convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso) Isto posto, entende-se que estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque



deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
- c) Alteração da especificação técnica do Anexo I para o item 1 conforme abaixo:

“VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: “02 á 04 portas; capacidade da caçamba 641 kg; direção hidráulica; câmbio manual.”

- a) Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamento legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente.
- b) Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, e a juntada de outros documentos complementares oportuno tempore.

Termos em que espero o deferimento.

Lagamar-MG, 24 de abril de 2023.



Documento assinado digitalmente

ELIAMAR TELES DE MORAES

Data: 24/04/2023 09:51:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA

CNPJ: 02.606.820/0001-57